LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos
 Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)

deduzidos:

- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:
 - * § 3°, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
 - I está limitada:
 - * Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
 - III não poderá exceder:
 - * Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13° (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

positivo, saido do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituido.
Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o
último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na

- Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).
- § 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.
- § 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.
- § 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados	e
Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas	e
atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos d	a
criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.	
***************************************	•